Tribunal de Justiça de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/09/2019

Número: **0000281-26.2017.8.17.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **Seção A da 10ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **03/01/2017**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (AUTOR)	
MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. (RÉU)	**LEONARDO DE LIMA NAVES (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50277715	05/09/2019 11:52	Sentença	Sentença

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0000281-26.2017.8.17.2001**

AUTOR: 18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RÉU: MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO ajuizou contra **MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A**, qualificados.

RELATÓRIO

Inicial.

Alegou que: a) a ré realizou anúncios publicitários diversos, com propaganda e enganosa, induzindo os consumidores em erro; b) na ocasião, eram divulgados preços e condições de pagamento para, logo depois, em letras miúdas publicarem erratas, restringindo o acesso dos consumidores aos produtos; c) por não dar a informação adequada, os consumidores chegavam às lojas e não encontravam os produtos anunciados, sob argumento de que o estoque tinha se esgotado; d) além de não referenciar a quantidade de produtos em estoque, a parte requerida omitiu a marca de alguns produtos anunciados; e) as reais condições do anúncio aparecem em letras pequenas e rapidamente, dificultando a leitura pelo consumidor; f) em algumas ofertas exigiu-se, inclusive, a apresentação do comercial de tv (A insinuante derruba o preço e plantão derruba preço); g) enquanto, noutro, houve contradição entre a oferta e o que, de fato, se praticava (Liquidação Coração de Mãe); h) nos anúncios impressos, em que a necessidade de publica de errata, a parte demandada limita-se a publicação no formato 4x5 cm, de forma diversa ao anúncio; i) a pretensão da ação é coibir a prática recorrente da demandada.

Juntou Documentos.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC, já que a parte ré não ofereceu resposta no prazo legal e, portanto, é revel.

Com efeito, o mandado foi cumprido positivamente, tendo escoado o prazo para o oferecimento de defesa (15 dias, nos termos do art. 335 do CPC), sem manifestação da demandada que se limitou a apresentar proposta de acordo, conforme certidão constante dos autos (ID nº 50271129).

Diante do exposto, tenho como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, conforme art. 344 do CPC, razão pela qual, decreto a revelia da parte litigada, uma vez que não se está diante de direitos indisponíveis e nem de qualquer outra hipótese prevista no art. 345.

No mérito, tendo que este juízo já se pronunciou sobre seu entendimento acerca da inversão do ônus da prova (ID nº 18734711), razão pela qual, apenas, ratifico-o por ocasião da prolação desta sentença, no ensejo de afastar quaisquer dúvidas.

Cinge-se à lide à verificação da prática de ilícito pela parte ré, no que tange à divulgação de propaganda enganosa, sem a observância do que estabelece a ordem normativa interna sobre a matéria.

Dispõe o art. 37, do CDC, que é proibida a publicidade enganosa ou abusiva, definindo-se como enganosa "qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo**,** mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37, 1º, CDC)."

Nesta perspectiva, compulsando os autos, tenho que se está diante de hipótese de propaganda enganosa omissiva (3º, I, art. 37, CDC), pois, pela análise do material contido nos inquéritos anexados pelo autor, e não impugnado pelo réu, ônus que lhe incumbia, em cotejo com o material depositado na Diretoria Cível, verifica-se que a falta de informação ou a ausência de clareza quanto à mesma teve o condão de induzir o consumidor em erro.

É que, apesar da existência de esclarecimentos quanto às ofertas realizadas, o ordenamento jurídico pátrio determina a necessidade de clareza quanto às condições de qualquer oferta, produto ou serviço, de modo a tornar compreensivo ao consumidor, parte hipossuficiente da relação, os benefícios auferidos com a propaganda veiculada.

Na hipótese, a adoção de fontes em tamanho muito inferior ao da própria oferta em si; a utilização de contrastes de cores e outros recursos; não divulgação das marcas; imprecisão com relação às informações do estoque; além de condições inexeqüíveis, a exemplo da oferta que vinculava descontos à apresentação da propaganda comercializada em vídeo ("A Insinuante derruba preço" e "Plantão derruba preço"), objetivavam atrair os consumidores ao estabelecimento da ré, os quais, ao chegar nas lojas se deparavam com situação totalmente diversas do que fora anunciado, contrariando os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, necessários à relação de consumo.

Por transparência nas relações de consumo, entende-se a mesma que a mesma é verificada, quando se fala de ofertas de produtos e serviços, com a apresentação de "informações corretas, claras, precisas,

ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, CDC)", cuja leitura deve ser acompanhada do art. 2º, do Decreto 5.903/06.

Logo, como o acesso à informação das ofertas de produtos e serviços é um direito fundamental, e tendo a mesma sido negada pela prática publicitária da ré, tem-se que resta configurado o ilícito pela lesão ao direito de informação do consumidor, consoante estabelece do decreto regulamentar acima citado.

Tendo, portanto, a ré infringindo a legislação consumerista, por não prestado informações claras e precisas sobre os serviços e produtos oferecidos, em flagrante violação aos deveres de transparência e cooperação, impõe-se o dever de indenizar pelos danos morais causados. Na hipótese de que se cuida, o lesado é toda a coletividade, considerando a intranquilidade social que a conduta dos recorrentes vem provocando.

É que, de fato, o consumidor que não consegue divisar as vedações e limitações redigidas em letra diminuta na publicidade impressa, que não consegue acesso às ofertas por indisponibilidade de estoque, ou, que não consegue os descontos em razão de condições inexeqüíveis frustra-se ao constatar as verdadeiras condições da avença no momento de aquisição da oferta, experimentando sensações de angústia e tristeza que ultrapassam o mero aborrecimento. Ora, a boa-fé objetiva, como é cediço, deve ser observada desde a fase inicial da negociação, o que não se viu nos autos.

Noutra senda, os consumidores que não chegam a celebrar o contrato, adquirindo produtos e serviços também são lesados, pois a conduta dos réus viola a boa-fé objetiva, que nada mais é que uma norma de conduta imposta pela lei aos particulares de acordo com a honestidade esperada do ser humano. Trata-se de um padrão objetivo de conduta, imposto por lei, no intuito de zelar pelo dever recíproco de lealdade contratual máxima.

Frise-se que o dano moral coletivo diz respeito à violação de direito difuso ou coletivo, causando dor, angústia ou sentimento de desconsideração à sociedade de forma difusa ou a um grupo, classe ou categoria de pessoas ligadas por vínculo jurídico.

No caso de que se cuida, o mesmo está materializado na conduta ilícita da demandada e lesiva a todos os consumidores e potenciais consumidores, sendo certo que sua omissão causou sentimento de repulsa coletiva, ensejando um ressarcimento também de forma coletiva.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais nos termos dos dispositivos normativos retrocitados, bem como, com base nos arts. 91 e 95 do CDC, para: a) confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida nos autos, tornando-a definitiva; b) condenar a requerida ao pagamento de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelos danos morais coletivos, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, pela ENCOGE, desde o arbitramento.

Condeno, ainda, a parte litigada ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, 2º, CPC.

Interposta apelação, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao tribunal. Sem recurso, arquive-se.

Independete do transito da sentença, determino à Diretoria Cível que proceda, com urgência, ao recolhimento dos documentos entregues a este juízo, o que deverá ser feito na pessoa do seu chefe adjunto, devendo os mesmos ficarem sob sua guarda da DC até o final da lide, ou até quando seja requerido por instâncias superiores.

P.R.I.

Recife, 04 de setembro de 2019

OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO